



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00 acrescido do respectivo imposto do selo dependente da publicação da 3.ª série de depósito previsto a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz. 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz. 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz. 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz. 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz. 400 275,00
1.ª série	Kz. 236 250,00
2.ª série	Kz. 123 500,00
3.ª série	Kz. 95 700,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%,
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos, até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 63/05:

Aprova o Regulamento da Estrutura Orgânica do Registo Eleitoral — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

Decreto n.º 64/05:

Aprova a privatização das acções do Estado na EKA — Empresa Angolana de Cervejas, S.A.R.L.

Decreto n.º 65/05:

Aprova a alienação da unidade de produção CUCA — Luanda, por aumento de capital e alienação de acções

Decreto n.º 66/05:

Aprova a privatização das acções tituladas pelo Estado na NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, S.A.R.L.

Decreto n.º 67/05:

Aprova a privatização da unidade de produção N GOLA

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 25, 1.ª série, de 28 de Fevereiro, que aprova a Pampa Adulmeira

Ministério das Finanças

Despacho n.º 252/05:

Fixa o valor da Unidade de Correção Fiscal (UCF), para actualização de impostos, taxas, multas e outras receitas de natureza tributária, conforme determinado no artigo 40.º-A do Código Geral Tributário

Despacho n.º 253/05:

Fixa o montante do Fundo Permanente do Gabinete do Primeiro Ministro, para o ano fiscal de 2005.

Despacho n.º 254/05:

Fixa o montante da subvenção mensal vitalícia de Paulo Tjiplica, ex-Ministro da Justiça

Despacho n.º 255/05:

Prorroga, por um período de 90 dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Liquidatária da Associação em Participações AP-CHITOTOLO.

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 256/05:

Delega competências no Director Geral do Instituto Nacional de Estatística (INE), para otimizar a realização de tarefas relativas à execução das atribuições genéricas do Instituto

Ministério dos Correios e Telecomunicações

Despacho n.º 257/05:

Cria uma comissão de avaliação para proceder à avaliação adequada das propostas resultantes do concurso público lançado pela ASDI.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 63/05.
de 16 de Setembro

Considerando que, nos termos da Lei do Registo Eleitoral, recentemente aprovada pela Assembleia Nacional, compete ao Governo a execução do registo eleitoral;

Tendo em conta que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/04, de 21 de Dezembro, foi criada a Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral à qual compete a preparação das condições técnicas, materiais e administrativas indispensáveis à organização e realização do processo eleitoral;

Considerando que, a nível do Governo, a entidade com atribuições para primordialmente executar tais tarefas é o Ministério da Administração do Território, enquanto órgão do Governo com competência específica nesta matéria e como órgão coordenador da Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral;

Tendo em conta que, a nível das províncias, municípios e comunas não existem representações do Ministério da Administração do Território;

Havendo necessidade de se criar a nível provincial, municipal e comunal órgãos executivos que, em nome do Governo, assegurem, nestes níveis territoriais a execução do programa de registo eleitoral e das demais tarefas que incumbem ao Governo com vista à preparação e realização das eleições;

Considerando que compete ao Governo elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea *d)* do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Estrutura Orgânica do Registo Eleitoral, definida pela Lei n.º 3/05, de 1 de Julho - Lei do Registo Eleitoral, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3.º
(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado a 1 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTRUTURA ORGÂNICA DO REGISTO ELEITORAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma regulamenta as bases gerais do processo de registo eleitoral definidas pela Lei n.º 3/05, de 1 de Julho, no que diz respeito aos órgãos encarregados da coordenação e execução do processo de registo eleitoral e das demais tarefas que incumbem ao Governo no domínio da preparação e realização das eleições.

ARTIGO 2.º (Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «*Brigadas de registo eleitoral*» — tanto as brigadas fixas de registo eleitoral, como as brigadas móveis de registo eleitoral, salvo se do contexto resultar sentido diverso;
- b) «*Comissão Executiva*» — Comissão Executiva Provincial para o Processo Eleitoral, Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral ou Comissão Executiva Comunal para o Processo Eleitoral, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- c) «*Comissões Executivas*» — tanto as Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral, como as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral como ainda as Comissões Executivas Comunais para o Processo Eleitoral, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- d) «*Entidades registadoras*» — as entidades a quem compete a execução do registo eleitoral, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho;
- e) «*Unidade geográfica*» ou «*unidade geográfica de registo*» — unidade geográfica de registo eleitoral;
- f) «*Unidades geográficas*» ou «*unidades geográficas de registo*» — unidades geográficas de registo eleitoral.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 3.º (Órgãos de Coordenação)

1. São Órgãos de Coordenação Central:

- a) o Conselho de Ministros;

- b) a Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral;
- c) o Ministério da Administração do Território.

2. São Órgãos de Coordenação Local

- a) as Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral;
- b) as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral;
- c) as Comissões Executivas Comunais para o Processo Eleitoral.

SECÇÃO I

Competências dos Órgãos de Coordenação Central

ARTIGO 4.º

(Conselho de Ministros)

Compete ao Conselho de Ministros definir as linhas orientadoras e as tarefas fundamentais de organização e de execução do processo de registo eleitoral

ARTIGO 5.º

(Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral)

À Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral compete preparar e executar as tarefas definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/04, de 21 de Dezembro.

ARTIGO 6.º

(Ministério da Administração do Território)

1. A nível nacional, compete ao Ministério da Administração do Território a concepção, programação, organização, coordenação e execução do processo de registo eleitoral, enquanto órgão do Governo competente em razão da matéria e como órgão coordenador da Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral.

2. No exercício das suas atribuições e no cumprimento dos seus deveres, o Ministério da Administração do Território rege-se pelas directrizes traçadas pelo Conselho de Ministros e pela Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral.

3. Compete, nomeadamente, ao Ministério da Administração do Território:

- a) promover a organização e execução do processo de registo eleitoral;
- b) propor medidas adequadas à participação dos cidadãos no processo de registo eleitoral;
- c) estabelecer o paradigma de organização das Comissões Executivas;

- d) fornecer regularmente à Comissão Nacional Eleitoral, por sua iniciativa ou quando esta o solicite, dados e informações sobre o registo eleitoral;
- e) organizar, manter e gerir o Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral, adequadamente protegido e emitir as instruções técnicas necessárias para esse efeito;
- f) proceder a estudos e análises da sociologia eleitoral;
- g) assegurar a formação profissional de agentes eleitorais;
- h) exercer outras funções superiormente determinadas;
- i) coordenar a realização das demais tarefas que incumbem ao Governo no âmbito da preparação e realização das eleições:

SECÇÃO II
Órgãos de Coordenação Local

SUBSECÇÃO I
Comissões Executivas Provinciais Para o Processo Eleitoral

ARTIGO 7.
(Coordenação e Organização do Registo Eleitoral)

A nível provincial o processo de registo eleitoral é coordenado e organizado por Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral, uma por cada província.

ARTIGO 8.º
(Orientação metodológica)

No exercício das suas atribuições e no cumprimento dos seus deveres as Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral regem-se pelas linhas orientadoras definidas pelo Ministério da Administração do Território

ARTIGO 9.º
(Local de funcionamento)

As Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral funcionam nas sedes dos respectivos Governos Provinciais ou em locais por estes indicados, sob coordenação do Ministério da Administração do Território e com a colaboração e apoio dos correspondentes Governos Provinciais.

ARTIGO 10.º
(Estrutura orgânica)

As Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral são integradas por:

- a) Coordenador;
- b) Área de Logística, Finanças e Administração;

c) Área de Organização e Estatística

ARTIGO 11.º
(Designação)

1. Os membros das Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral são designados pelo Ministro da Administração do Território, ouvidos os respectivos Governadores Provinciais.

2. Os membros das Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral elegem, entre si, o *Coordenador*

3. Aos actos de constituição das Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral e de designação dos seus membros é dada a devida publicidade na 2.ª Série do *Diário da República*, num dos principais jornais nacionais e por edital afixado na sede do local de funcionamento das comissões.

ARTIGO 12.º
(Posse)

Os membros das Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral tomam posse, em cerimónia pública, perante o Ministro da Administração do Território ou por delegação deste, perante o Governador da respectiva província:

ARTIGO 13.º
(Estatuto)

1. Os membros das Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral têm direito:

- a) a dispensa de serviço para participar nos trabalhos das respectivas comissões, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, incluindo a retribuição;
- b) a remuneração especial do trabalho extraordinário que hajam realizado.

2. A remuneração especial a que se refere a alínea b) do n.º 1. será mais elevada se o trabalho extraordinário for prestado durante a noite.

3. Para o efeito do disposto no presente artigo, considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal.

4. O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando, ocorrendo motivos ponderosos, seja autorizado pelo Ministério da Administração do Território ou pelo Coordenador da respectiva Comissão Executiva para o Processo Eleitoral.

ARTIGO 14.º
(Competências)

1. As Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral devem, a nível das respectivas províncias, assegurar as condições técnicas, materiais, administrativas, organizativas e logísticas dos processos eleitorais.

2. Sem prejuízo de outras competências que lhes são reconhecidas em outros diplomas, compete, nomeadamente, às Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral:

- a) supervisionar a execução do registo eleitoral a nível provincial;
- b) apoiar, no âmbito territorial da respectiva província, os órgãos da Comissão Nacional Eleitoral no exercício das suas atribuições;
- c) incentivar e dinamizar o registo eleitoral, informando e esclarecendo os cidadãos eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;
- d) anunciar as datas referidas na alínea anterior por meio de editais a afixar nos lugares públicos de maior afluência e nos órgãos de comunicação social;
- e) distribuir, pelas Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral dos respectivos municípios, os formulários dos boletins individuais de inscrição, dos cartões de eleitor e dos cadernos de registo que lhes hajam sido remetidos pelo Ministério da Administração do Território;
- f) elaborar uma relação dos boletins individuais de inscrição e dos cartões de eleitores devidamente autenticados que hajam sido distribuídos pelas várias Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral, de modo a poder fazer a comparação entre o número de boletins e de cartões entregues e o número dos que hajam sido devolvidos;
- g) coordenar a execução, pelas respectivas Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral, do registo eleitoral em suporte informático adequadamente protegido;
- h) remeter ao Ministério da Administração do Território cópia dos cadernos de registo eleitoral que lhes hajam sido remetidos pelas respectivas Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral;
- i) exercer outras atribuições que legalmente lhes possam ser conferidas;
- j) realizar as demais tarefas que lhes sejam atribuídas pelo Ministério da Administração do Território no domínio da preparação e realização das eleições.

ARTIGO 15.º
(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

As Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral podem requisitar directamente aos serviços oficiais e solicitar a entidades privadas as informações e esclarecimentos de que careçam para o exercício das suas competências.

ARTIGO 16.º
(Competências do Coordenador)

Compete ao Coordenador da Comissão Executiva Provincial para o Processo Eleitoral:

- a) dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) representar a Comissão;
- c) solicitar às entidades competentes a requisição de funcionários e agentes dos serviços do respectivo Governo Provincial, sempre que se mostre necessário para o bom funcionamento da Comissão;
- d) coordenar e dinamizar os trabalhos do registo eleitoral a nível da respectiva província;
- e) distribuir tarefas aos restantes membros da Comissão;
- f) assinar toda a documentação da Comissão;
- g) apresentar, quinzenalmente, ao Ministro da Administração do Território um relatório da actividade da Comissão;
- h) responder pelo bom funcionamento da Comissão.

ARTIGO 17.º
(Competências da Área de Logística, Finanças e Administração)

1. A Área de Logística, Finanças e Administração integra as funções ligadas à logística, finanças, actividade administrativa e relações públicas.

2. Cabe, especialmente, à Área de Logística, Finanças e Administração:

- a) prestar toda a colaboração que o Coordenador lhe solicite;
- b) organizar e gerir os meios técnicos;
- c) assegurar a recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência da Comissão;
- d) preparar e realizar o expediente da Comissão;
- e) realizar acções de formação dos agentes eleitorais;
- f) propor a aquisição e instalação de equipamentos de informática;
- g) promover a boa utilização e a actualização dos sistemas informáticos instalados;
- h) assegurar a manutenção dos equipamentos informáticos e dos suportes de informação à sua guarda;

- i) garantir a segurança e confidencialidade dos dados sob sua responsabilidade;
- f) conferir, controlar e analisar as finanças da Comissão;
- h) dirigir os serviços de relações públicas e protocolo;
- m) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Coordenador.

ARTIGO 18.º

(Competências da Área de Organização e Estatística)

Cabe, em especial, à Área de Organização e Estatística:

- a) elaborar estudos de sociologia eleitoral no âmbito das atribuições e competências da Comissão;
- b) elaborar estudos sobre a racionalização do funcionamento da Comissão, actualização da sua estrutura e definição de métodos de trabalho;
- c) compilar estatísticas e conservar a respectiva informação no âmbito das atribuições da Comissão, mantendo permanentemente actualizados os dados relativos ao processo eleitoral;
- d) inventariar as necessidades de pessoal e propor o respectivo recrutamento;
- e) gerir os recursos humanos;
- f) colaborar na elaboração do relatório quinzenal de actividades da Comissão;
- g) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Coordenador.

ARTIGO 19.º

(Local e condições de funcionamento)

1. As Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral funcionam na sede do respectivo Governo Provincial ou em local indicado por este.

2. Os Governos Provinciais devem providenciar as infra-estruturas adequadas ao bom funcionamento das correspondentes Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral.

3. O Ministério da Administração do Território deve fornecer às Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral os equipamentos informáticos e os programas e aplicações do sistema informático de modo a permitir a recepção e tratamento dos dados e informações do registo eleitoral.

ARTIGO 20.º

(Período e horário de funcionamento)

1. Durante o período anual de inscrição, as Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral funcionam diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre as 8 e as 15 horas.

2. Fora do período referido no n.º 1, as Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral funcionam no período e de acordo com o horário que vierem a ser fixados pelo Ministério da Administração do Território.

SUBSECÇÃO II

Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral

ARTIGO 21.º

(Execução do Registo Eleitoral)

O Registo Eleitoral é, em regra, executado por Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral, uma por cada município.

ARTIGO 22.º

(Local de funcionamento)

As Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral funcionam nas sedes das respectivas administrações municipais ou em locais por estas indicados, com a colaboração e apoio destas e sob coordenação das correspondentes Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral.

ARTIGO 23.º

(Estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica das Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral deve ser flexível e adequar-se à situação concreta existente no âmbito da respectiva circunscrição territorial, tendo como referência o disposto no artigo 10.º

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, compete ao Coordenador de cada Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral distribuir as tarefas ligadas à logística, finanças, actividade administrativa, relações públicas, organização e estatística pelos restantes membros da Comissão de acordo com as necessidades concretas.

ARTIGO 24.º

(Designação)

1. Os membros das Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral são designados pelo Ministro da Administração do Território, ouvidos os respectivos Governadores Provinciais.

2. O Ministro da Administração do Território pode delegar nos Governadores Provinciais a competência para designar os membros das Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral.

3 Ocorrendo a delegação de competência a que se refere o número anterior, os membros das Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral são designados pelo Governador da respectiva província, ouvidos os respectivos administradores municipais

4. É aplicável às Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

ARTIGO 25.º

(Posse)

Os membros das Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral tomam posse, em cerimónia pública, perante o Governador da respectiva província ou por delegação deste, perante o administrador municipal

ARTIGO 26.º

(Estatuto)

É aplicável às Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º

ARTIGO 27.º

(Competências)

Sem prejuízo de outras competências que lhes são reconhecidas em outros diplomas, compete, nomeadamente, às Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral:

- a) incentivar e dinamizar o registo eleitoral, informando e esclarecendo os cidadãos eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;
- b) anunciar as datas referidas na alínea anterior por meio de editais a afixar nos lugares públicos de maior afluência e nos órgãos de comunicação social;
- c) receber os boletins individuais de inscrição, verificar se estão correctamente preenchidos e controlar a veracidade das respectivas menções;
- d) organizar os cadernos de que constam os nomes de todos os eleitores inscritos;
- e) executar o registo eleitoral em suporte informático adequadamente protegido;
- f) acompanhar e controlar o funcionamento das brigadas de registo eleitoral;
- g) receber, apreciar e decidir quaisquer reclamações relativas ao registo eleitoral;
- h) proceder as correcções nos cadernos de registo, por iniciativa própria, do Ministério da Administração do Território ou do eleitor interessado,

ou ainda, por decisão do Tribunal Constitucional;

- i) emitir e distribuir cartões de eleitor;
- j) remeter às respectivas Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral cópia dos cadernos de registo;
- k) remeter ao Ministério da Administração do Território cópia do suporte informático respectivo adequadamente protegido;
- l) emitir certidão de registo eleitoral, no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da recepção do respectivo pedido;
- m) promover a transferência do registo de eleitores por mudança do local de residência;
- n) exercer outras atribuições que legalmente lhes possam ser conferidas;
- o) realizar as demais tarefas que lhes sejam atribuídas pelo Ministério da Administração do Território no domínio da preparação e realização das eleições.

ARTIGO 28.º

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

As Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral gozam da faculdade prevista no artigo 15.º

ARTIGO 29.º

(Competências do Coordenador)

Compete ao Coordenador da Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral:

- a) dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) representar a Comissão;
- c) solicitar às entidades competentes a requisição de funcionários e agentes dos serviços da administração municipal, sempre que se mostre necessário para o bom funcionamento da Comissão;
- d) coordenar e dinamizar os trabalhos do registo eleitoral a nível do respectivo município;
- e) distribuir tarefas aos restantes membros da Comissão;
- f) assinar toda a documentação da Comissão;
- g) responder pelo bom funcionamento da Comissão.

ARTIGO 30.º

(Local e condições de funcionamento)

1 As Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral funcionam na sede da administração municipal respectiva ou em local indicado por esta.

2. As administrações municipais devem providenciar as infra-estruturas adequadas ao bom funcionamento das correspondentes Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral.

3. O Ministério da Administração do Território deve fornecer às Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral os equipamentos informáticos e os programas e aplicações do sistema informático de modo a permitir a recepção e tratamento dos dados e informações do registo eleitoral.

ARTIGO 31.º

(Período e horário de funcionamento)

1. Durante o período anual de inscrição, as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral funcionam diariamente, de segunda-feira a sábado, no período compreendido entre as 8 e as 15 horas.

2. Fora do período referido no n.º 1, as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral funcionam no período e de acordo com o horário que vierem a ser fixados pelo Ministério da Administração do Território.

CAPÍTULO VII

Comissões Executivas Comuns Para o Processo Eleitoral

ARTIGO 32.º

(Constituição)

1. Podem ser constituídas, a título excepcional, Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral com funções, entre outra de coordenação da execução das tarefas legalmente atribuídas às brigadas de registo eleitoral.

2. As Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral são constituídas por decisão do Ministro da Administração do Território, ouvido o Governador da respectiva província.

ARTIGO 33.º

(Local de funcionamento)

As Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral funcionam nas sedes das respectivas administrações comunais ou em locais por estas indicados, com a colaboração e apoio destas e sob coordenação das correspondentes Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral.

ARTIGO 34.º

(Designação)

1. Os membros das Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral são designados pelo Ministro da Administração do Território, ouvidos os respectivos Governadores Provinciais.

2. O Ministro da Administração do Território pode delegar nos Governadores Provinciais a competência para designar os membros das Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral.

3. Ocorrendo a delegação de competência a que se refere o número anterior, os membros das Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral são designados pelo Governador da respectiva província, ouvidos os respectivos administradores municipais.

4. É aplicável às Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

ARTIGO 35.º

(Posse)

Os membros das Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral tomam posse, em cerimónia pública, perante o Governador da respectiva província ou por delegação deste, perante o administrador municipal.

ARTIGO 36.º

(Estatuto)

É aplicável às Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º

ARTIGO 37.º

(Competências)

Sem prejuízo de outras competências que lhes são reconhecidas em outros diplomas, compete, nomeadamente, às Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral:

- a) coordenar e dinamizar a execução das tarefas legalmente atribuídas às brigadas fixas e às brigadas móveis de registo eleitoral;
- b) distribuir tarefas às diversas brigadas fixas e móveis de registo eleitoral;
- c) incentivar e dinamizar o registo eleitoral, informando e esclarecendo os cidadãos eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;

- d) anunciar as datas referidas na alínea anterior por meio de editais a afixar nos lugares públicos de maior afluência e nos órgãos de comunicação social;
- e) receber os boletins individuais de inscrição que lhes sejam entregues pelas brigadas de registo eleitoral e encaminhá-los para as respectivas Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral;
- f) emitir e distribuir cartões de eleitor;
- g) exercer outras atribuições que legalmente lhes possam ser conferidas;
- h) realizar as demais tarefas que lhes sejam atribuídas pelo Ministério da Administração do Território no domínio da preparação e realização das eleições.

ARTIGO 38.º

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

As Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral gozam da faculdade prevista no artigo 15.º

ARTIGO 39.º

(Competências do Coordenador)

Compete ao Coordenador da Comissão Executiva Comunal para o Processo Eleitoral:

- a) dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) representar a Comissão;
- c) solicitar às entidades competentes a requisição de funcionários e agentes dos serviços da administração comunal, sempre que se mostre necessário para o bom funcionamento da Comissão;
- d) coordenar e dinamizar os trabalhos do registo eleitoral a nível da respectiva comuna;
- e) distribuir tarefas aos restantes membros da Comissão;
- f) assinar toda a documentação da Comissão;
- g) responder pelo bom funcionamento da Comissão.

ARTIGO 40.º

(Local e condições de funcionamento)

1. As Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral funcionam na sede da comuna respectiva ou em local indicado por esta.

2. As administrações comunais devem providenciar as infra-estruturas adequadas ao bom funcionamento das correspondentes Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral.

ARTIGO 41.º

(Período e horário de funcionamento)

É aplicável às Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 31.º

CAPÍTULO III

Brigadas Fixas e Brigadas Móveis de Registo Eleitoral

ARTIGO 42.º

(Constituição de brigadas fixas de registo eleitoral)

1. Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica se justifique, as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral podem constituir brigadas fixas de registo eleitoral em locais especialmente escolhidos, identificados por letras e coincidentes com as comunas, bairros e povoações.

2. As brigadas fixas de registo eleitoral são constituídas por um número ímpar de membros designados pela respectiva Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral, cabendo a um deles coordenar os trabalhos.

3. O número de membros das brigadas fixas de registo eleitoral não pode ser superior a sete.

ARTIGO 43.º

(Constituição de Brigadas móveis de Registo Eleitoral)

1. As Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral podem ainda constituir brigadas móveis de registo eleitoral, sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifique.

2. São aplicáveis às brigadas móveis de registo eleitoral, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 44.º

(Composição das Brigadas de Registo Eleitoral)

1. As Brigadas de Registo Eleitoral são constituídas, em regra, pelos seguintes membros:

- a) um coordenador;
- b) um fotógrafo;
- c) três membros auxiliares à quem incumbe a recolha dos dados dos eleitores, a certificação dos dados recolhidos e o preenchimento dos boletins individuais de inscrição.

2. Cabe ao Coordenador da Brigada de registo eleitoral distribuir, pelos membros auxiliares, as tarefas referidas na alínea c) do n.º 1.

ARTIGO 45.º

(Acta da constituição das Brigadas de Registo Eleitoral)

1. As Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral devem registar em acta a constituição e composição das brigadas de registo eleitoral, bem como o número de membros que as integram e respectiva identificação.

2. Cada Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral deve enviar à respectiva Comissão Executiva Provincial para o Processo Eleitoral a relação das brigadas de registo eleitoral constituídas no âmbito da correspondente unidade geográfica de registo.

ARTIGO 46.º

(Função das Brigadas de Registo Eleitoral)

1. As Brigadas de Registo Eleitoral têm por função preencher e receber os boletins individuais de registo, rubricá-los e entregá-los na respectiva Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral, bem como distribuir os cartões de eleitor que esta lhes haja entregue.

2. As Brigadas de Registo Eleitoral devem ainda entregar os boletins individuais de registo eleitoral dos cidadãos a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento da Lei do Registo Eleitoral às respectivas Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral e inscrever os dados relativos ao registo desses cidadãos no ficheiro informático da Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral da situação das respectivas unidades militares ou paramilitares.

ARTIGO 47.º

(Kit de registo eleitoral)

1. Para garantir o cabal desempenho da sua função, as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral devem distribuir por cada Brigada de Registo Eleitoral, um kit que contenha todo o equipamento necessário à realização dos actos de registo, nomeadamente:

- a) boletins individuais de inscrição devidamente autenticados com o carimbo a óleo em uso pela Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral;
- b) cartões de eleitor devidamente autenticados pelo modo indicado na alínea anterior;
- c) câmara fotográfica instantânea com objectiva fixa ou intermutável, de médio formato;

- d) rolos de filme com capacidade para um número de fotografias correspondente ao número de efeitos-res que, previsivelmente, têm que ser inscritos;
- e) baterias ou conjunto de elementos de pilha que assegurem o adequado funcionamento da câmara fotográfica mencionada na alínea c);
- f) almofada que contenha «cama» interna de feltro ou de pano, embebida em tinta, para recolha de impressões digitais;
- g) recipientes para o transporte adequado dos objectos e utensílios referidos nas alíneas anteriores.

2. A Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral deve elaborar uma relação dos boletins individuais de inscrição e dos cartões de eleitores devidamente autenticados que haja distribuído pelas várias brigadas de registo, de modo a poder fazer a comparação entre o número de boletins e de cartões entregues e o número dos que hajam sido devolvidos.

3. As brigadas de registo são obrigadas a manter e restituir os objectos e utensílios que se refere o presente artigo, no estado em que os receberam, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do processo de registo eleitoral.

CAPÍTULO IV

Missões Diplomáticas ou Consulares

ARTIGO 48.º

(Organização e execução)

A organização e execução do registo eleitoral, no estrangeiro, são asseguradas pelas missões consulares ou diplomáticas.

ARTIGO 49.º

(Apoio)

O Ministério das Relações Exteriores deve apoiar as entidades referidas no artigo anterior no exercício das suas competências.

ARTIGO 50.º

(Local de funcionamento)

As entidades registadoras referidas no presente capítulo funcionam nas sedes das missões diplomáticas ou dos consulados, sob coordenação do Ministério da Administração do Território e com a colaboração e apoio do Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO 51.º

(Unidades geográficas de registo eleitoral no estrangeiro)

A unidade geográfica de registo eleitoral no estrangeiro é o país de residência do eleitor.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 64/05

de 16 de Setembro

Na actual conjuntura sócio-económica do País, imperioso se torna relançar o sector industrial, por forma a redinamizar toda a actividade produtiva nacional, de acordo com o Programa do Governo, tendo em vista a modernização da indústria nacional e o fomento empresarial;

Neste âmbito, considerando a importância e o interesse no desenvolvimento e na expansão da actividade produtiva da EKA — Empresa Angolana de Cervejas, SARL;

Com vista a materializar a estratégia política e o Programa de Privatizações para 2001-2005, aprovados pela Resolução n.º 16/01, do Conselho de Ministros e pelo Decreto n.º 74/01, de 12 de Outubro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a privatização das acções do Estado na EKA — Empresa Angolana de Cervejas, SARL, com o seguinte figurino:

- a) autorizar a cedência de 46% das acções que a Heineken detém na EKA à favor do Grupo BIH;
- b) autorizar a privatização de 50% das acções à entidades privadas angolanas;
- c) manter 4% das acções em nome do Estado que deve exercer os direitos de *Golden Share*.

Art. 2.º — 1. A aprovação do valor de alienação da EKA — Empresa Angolana de Cervejas, SARL, apurado pela entidade consultora, seleccionada nos termos da lei, assim como as modalidades de pagamento e a tramitação processual, com vista à execução e conclusão do processo, são determinadas por despacho do Ministro das Finanças.

2. As acções reservadas na alínea c) do artigo 1.º do presente decreto, são tituladas transitória e pelo IAPE — Instituto Angolano das Participações do Estado; posteriormente, as referidas acções são alienadas nos termos da Lei n.º 10/94 e da Lei n.º 8/03, sobre as privatizações e por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º — Que as Conservatórias competentes procedam aos registos das acções e do património em nome do Estado e consequentemente em nome dos adjudicatários

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 65/05

de 16 de Setembro

Considerando que através do concurso internacional realizado em Dezembro de 1993, foi o Consórcio SOBA, seleccionado para gerir e reabilitar a CUCA — Luanda;

Considerando o bom desempenho da gestão e os elevados investimentos realizados pelo Consórcio que, resultaram no incremento da sua capacidade instalada, ultrapassando positivamente todas as expectativas;

Tendo em conta os objectivos programados do processo de privatização em curso, materializados na Lei das Privatizações e na estratégia e política de privatizações para 2001-2005, aprovadas pela Resolução n.º 16/01, de 12 de Outubro, do Conselho de Ministros;

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do arti-